



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - 5000433-05.2017.8.16.0000

IMPETRANTE: NOVA S/B COMUNICACAO LTDA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL e outros

Outros interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados estes autos de Mandado de Segurança sob o nº 5000433-05.2017.8.16.0000 em que é **Impetrante** – NOVA S/B COMUNICAÇÃO LTDA e **Impetrados** – SECRETÁRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO.

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar de antecipação de tutela, impetrado por Nova S/B Comunicação Ltda em face do ato praticado pelo Secretário da Comunicação Social do Estado do Paraná (ID 158902).

A impetrante participa de licitação promovida pela Secretaria de Comunicação Social do Estado do Paraná, visando a contratação de cinco agências de propaganda para a prestação de serviços publicitários à Administração Direta e Indireta. Durante o trâmite licitatório, a empresa entrega invólucro com a etiqueta retirada, vindo a ser desclassificada da seleção. Nova S/B Comunicação Ltda apresentou recurso administrativo (ID 158903), o qual foi rejeitado.

A Comissão Especial da Licitação exarou Informação nº 02/2017 (ID 158901) alegando que a apresentação de invólucro sem etiqueta compromete a lisura e o caráter competitivo da concorrência, ante a possibilidade de identificação que poderia ocorrer. A autoridade coatora, com base no parecer emitido, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela parte, excluindo a parte do processo licitatório, nos seguintes termos:

“(…)

Considerando as razões que constam da referida Informação nº 02/2017 da Comissão Especial de Licitação, materializando a análise recursal, decido pelo recebimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto pela empresa Nova S/B Comunicação Ltda., para que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação de não recebimento do seu invólucro nº 1, e demais, pelos seus próprios fundamentos.”

Inconformado, Nova S/B Comunicação Ltda. impetrou o presente *writ*, em síntese: A) formalismo excessivo e inútil, ante a exclusão da parte do processo licitatório por ausência de etiqueta padrão no invólucro nº 1, acarretando em prejuízo aos interesses públicos; B) liminarmente, a anulação do ato administrativo, sucessivamente, a suspensão do processo licitatório até julgamento final do Mandado de Segurança.

É o relatório.

II - Busca a impetrante a concessão de antecipação da tutela no presente *mandamus* para a anulação do ato administrativo, sucessivamente, a suspensão do processo licitatório até julgamento final do Mandado de Segurança.

Sumariamente, verificam-se presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

O direito líquido e certo que autoriza a impetração de mandado de segurança é aquele que se prova de plano. E, demonstrado o direito líquido e certo potencialmente ofendido, adequado o recebimento deste feito como Mandado de Segurança.

A tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015 exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A desclassificação por aparente vício formal pode violar os princípios da razoabilidade e competitividade. E como já asseverou o STJ quando do julgamento do REsp. 797179/MT, “(...) *Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).*”

Ademais, o *periculum in mora* resta demonstrado, pois a continuidade da licitação enseja em não análise da proposta da impetrante, ocasionando, aparentemente, ofensa aos princípios da Administração Pública.

Tanto a verossimilhança está demonstrada (como já narrado, ante a sustentação de direito líquido e certo),

quanto o *periculum in mora*.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, imperiosa a concessão da tutela de urgência pretendida.

III - Posto isso, defere-se o pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora a suspensão do processo licitatório até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

IV - Notifique-se a autoridade coatora para que se cientifique do teor da decisão, dando-lhe cumprimento, bem como para que preste as informações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

V - Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora



Assinado eletronicamente por: **ASTRID MARANHAO DE CARVALHO RUTHES**
<https://pje.tjpr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **160064**



1703131755274890000000154361